

# A NORMATIZAÇÃO JUSTRABALHISTA COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DIANTE DAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

LABOR RULING AS A PRINCIPLE EFFECTIVENESS OF THE DIGNITY FACING THE NEW WORK RELATIONSHIPS IN CONTEMPORARY SOCIETY

---

Sonilde Kugel Lazzarin<sup>1</sup>

## Sumário

1. Introdução. 2. Novas modalidades de relações de trabalho e a precariedade de direitos sociais e trabalhistas. 3. Os sindicatos como órgãos de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. 4. O novo papel do Estado nas relações de trabalho na sociedade contemporânea. 5. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 6. Considerações finais. Referências.

## Summary

1. Introduction. 2. New modalities of work relationships and social and labor rights precariousness. 3. The unions as agencies of protection of workers basic rights. 4. The new role of the state in the work relationships in contemporary society. 5. The Human being Principle of Dignity. 6. Final remarks. References.

## Resumo

Diante do fenômeno da globalização, da crescente precarização das relações de trabalho, da flexibilização das normas justralhistas, do aumento do desemprego e das mudanças e inovações no mundo do trabalho na atual conjuntura econômica, o presente estudo visa à discussão da reconstrução ética do trabalho. A problemática implica na revisão do papel do Estado, dos sindicatos, das empresas e dos trabalhadores a fim de viabilizar o direito fundamental à dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Exclusão social. Trabalho. Dignidade.

---

<sup>1</sup> Advogada, Especialista e Mestre pela PUCRS, Doutoranda em Direito pela PUCRS, Professora da Graduação da PUCRS e UNIRITTER e do Programa de Pós-Graduação Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da PUCRS, UNIRITTER e FEEVALE. Pesquisadora de Núcleo de Pesquisas CNPQ *Estado Processo e Sindicalismo* e Pesquisadora no UNIRITTER, Grupo de Direitos Humanos e Fundamentais *A participação no mercado de trabalho: inclusão e exclusão social e o novo papel do estado nas sociedades modernas*.

### **Abstract**

Facing globalization phenomena, increased precarious working conditions, flexibilization of labor laws, increased unemployment, changing and innovations in the whole working world in current economy situation, the present work aims at discussing work ethic reconstruction. The issue demands revision on the role of state, trade unions, companies and on working class, in order to make this fundamental right to the of human being dignity viable.

Key-words: Social exclusion. Work. Dignity.

## **1 Introdução**

As inovações tecnológicas, com a consequente globalização da economia, vêm favorecendo os países economicamente mais desenvolvidos. Os avanços da informática e da telecomunicação geraram os computadores de círculos integrados, a telemática e a robótica, ocasionando profundas inovações na estrutura empresarial e nas relações de trabalho. A concorrência comercial exige maior produtividade, melhor qualidade dos produtos e serviços e melhores custos. Dentro deste panorama, Sussekind<sup>2</sup> salienta duas especiais consequências no campo empresarial: a horizontalização da produção de bens ou serviços, mediante a contratação de empresas especializadas em determinados segmentos e a ampliação das hipóteses de flexibilização das normas de proteção ao trabalho.

As empresas precisam adaptar-se às novas regras da economia global, cuja ênfase centra-se na aceleração da integração das cadeias de produção; na aplicação de tecnologias modernas a processos tradicionais; na adoção de técnicas de produção enxuta e de terceirizações, ocasionando a queda do emprego direto e o crescimento do indireto. Nos países centrais, essa internacionalização se deu fundamentalmente por fusões e aquisições. Para as grandes corporações transnacionais, responsáveis pelo desenvolvimento das tecnologias, as metas são direcionadas para a competição e o crescimento e não para a criação de empregos; ao contrário, reforçam o desemprego estrutural, na medida em que há uma remodelação dos empregos existentes, com o corte de excedentes. Soma-se a isso, de acordo com Dupas<sup>3</sup> “a relativa facilidade que as empresas transnacionais adquiriram recentemente em transferir o local de sua produção de acordo com as conveniências de custos, benefícios fiscais, políticas industriais e comerciais”.

O que se verifica é o aumento do desemprego e de postos de trabalho menos qualificados nos países pobres. Assim,

---

2 SUSSEKIND, A. O futuro do direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo n. 64, p. 1231, out. 2000.

3 DUPAS, G. *Economia global e exclusão social*. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 99.

as economias não desenvolvidas transformam-se em uma grande feira mundial de concorrência pelos menores custos de trabalho possíveis, a ser visitada por compradores de força de trabalho que representam as grandes corporações transnacionais. Quanto mais dóceis os governos, e submissos à lógica de exploração intensiva de trabalho, mais dependentes são suas políticas macroeconômicas nacionais<sup>4</sup>.

Esta reorganização da produção gerou uma ampla fragmentação no mercado de trabalho, promovendo, de acordo com Santos<sup>5</sup>, uma mudança no paradigma do trabalho, tornando progressivamente mais flexível o emprego tradicional e a informalidade, e colocando em dúvida a importância dos sindicatos, numa escala nunca sentida desde a revolução fordista do início do século.

A crise existente, sob a égide das leis do mercado, tem características estruturais. Gerou, conforme dados da OIT, 150 milhões de desempregados e 850 milhões de subempregados, o equivalente a 1/3 da população economicamente ativa mundial<sup>6</sup>.

No Brasil, paralelamente ao desemprego, surge um grande mercado informal e com ele uma rede de precarização das condições de trabalho, com baixos salários, jornadas extenuantes, péssimas condições de higiene e segurança, exploração de trabalho infantil, e muitas vezes, em condições análogas as de escravo. O mais grave, de acordo com Lopes<sup>7</sup>, é que este mercado informal é utilizado pelo mercado formal, que terceiriza várias etapas produtivas, o que significa a exploração indireta destes trabalhadores pelo mercado formal.

As transformações ocasionadas nos processos de produção, de acordo com Habermas<sup>8</sup>, destruíram a teoria do valor, na medida em que a introdução da microeletrônica, da robótica, dos novos materiais de produção e de novas fontes de energia, nos processos de trabalho, deslocou o trabalho como unidade dominante na produção de riquezas. Agora é a ciência que é elevada à condição de primeira força produtiva. Por isso, o trabalho passa por uma verdadeira revolução, uma vez que a atividade produtiva passa a fundar-se em conhecimentos técnico-científicos, em oposição ao trabalho rotineiro, repetitivo e desqualificado, que predominou na fase do capitalismo liberal.

---

4 POCHMANN, M. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001, p. 8.

5 SANTOS, E. R. *Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a experiência brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 133.

6 Prensa OIT de 21/06/2000, Genebra, p. 1-2. In: SUSSEKIND, A. O futuro do direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, n. 64, p. 1231, out. 2000.

7 LOPES, O. B. Limites da flexibilização das normas legais trabalhistas. In: MARTINS FILHO, I. G. S. et al. (Coord.). *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 188.

8 HABERMAS, J. *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 68.

## 2 Novas modalidades de relações de trabalho e a precariedade de direitos sociais e trabalhistas

A relação de emprego não corresponde mais à modalidade contratual quase monopolizadora da prestação pessoal de serviços. São utilizadas, com frequência, novas formas de contratação, como a empreitada, a subcontratação, a terceirização, os contratos provisórios, o trabalho em tempo parcial, o trabalho intermitente; o tele-trabalho, a contratação dos chamados “PJs”<sup>9</sup>, as cooperativas fraudulentas, o salário mínimo insuficiente à subsistência digna do trabalhador, a informalidade. Além disso, as novas tecnologias estimulam a diferenciação, dividindo o mercado de trabalho entre aqueles que detêm e os que não detêm o conhecimento numa sociedade da informação. Assim, destaca Robortella<sup>10</sup> que é evidente a grande e crescente heterogeneidade do mercado de trabalho, que torna disfuncional a proteção homogênea que trata os trabalhadores como se fossem todos iguais, nos moldes fordistas.

Atualmente, excluindo-se o núcleo estratégico permanente, a empresa prefere contratos por prazo determinado, atendendo a necessidades tópicas. Ainda, prossegue o mesmo autor, além da precariedade do trabalho, este não mais se concentra no mesmo local, na concepção da indústria clássica. O teletrabalho desfaz a concentração dos processos produtivos, uma vez que o trabalhador exerce suas atividades em diversos locais e até em sua própria residência. Desse modo, “a globalização, a desindustrialização, a terceirização, a nova tecnologia e outros fatores desconcentram o processo produtivo, precarizam as condições de trabalho, geram desemprego e enfraquecem os sindicatos”<sup>11</sup>.

Para se ter uma ideia do fenômeno, no Brasil, durante os anos 1940 e 1970, a cada 10 postos de trabalho criados apenas 2 não eram assalariados, sendo 7 com registro formal, ao passo que na década de 90, a cada 10 vagas existentes, somente duas eram assalariadas<sup>12</sup>. O desemprego formal com a proteção social e trabalhista é diretamente proporcional ao aumento da informalidade e subempregos, ou seja, da degradação das condições de trabalho.

---

9 PJs – Pessoas Jurídicas são trabalhadores que constituem uma Sociedade, normalmente formada por uma pessoa, o profissional que trabalha com 99,9% do capital, mais um parente que não trabalha e tem uma cota apenas para completar a sociedade (PEREIRA, J. L. C. O trabalho intelectual e artístico e a contratação entre pessoas jurídicas. In: MARTINS FILHO, I. G. S. et al. (Coord.). *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 220).

10 ROBORTELLA, L. C. A. Prevalência da Negociação Coletiva sobre a Lei. In: FREDIANI, Y.; SILVA, J. G. T. da (Coord.). *O Direito do Trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 66.

11 Idem, p. 67.

12 Fonte: BACEN, FIBGE e MT. In: POCHMANN, M. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001, p. 97.

Na verdade, a precarização das relações de trabalho afeta os trabalhadores de modo geral, inclusive os desempregados, que passam a ter o sentimento de inutilidade social, ou seja, há a desqualificação também sob o ponto de vista cívico e político. Concorde-se com Marques, na medida em que para aqueles que têm a condição de empregado, parcial ou totalmente, não há mais a segurança da continuidade da relação de emprego, gerando-se incerteza e perda da capacidade de inserção dos indivíduos na sociedade<sup>13</sup>.

Em tese, a terceirização visa atender à busca pela competitividade, pela inserção na nova ordem globalizada da economia, na medida em que focaliza seus esforços na atividade-fim, e, ainda, possibilita o crescimento e a multiplicação de oportunidades para pequenas e médias empresas. O que se verifica na prática, de acordo com o DIEESE<sup>14</sup>, é a existência de dois padrões de terceirização: um, denominado de reestruturante, visa à redução de custos a partir de determinantes tecnológicos e organizacionais, em que a focalização possibilita ganhos de produtividade e eficiência, ao mesmo tempo em que, diante da instabilidade do mercado, transfere riscos para terceiros; outro, predominante no Brasil, caracteriza-se pela redução de custos através da exploração de relações precárias de trabalho: subcontratação de mão de obra; contrato temporário; contrato de mão de obra por empreiteiras, trabalho a domicílio, trabalho por tempo parcial, trabalho sem registro formal. Denota-se uma deteriorização dos direitos trabalhistas, ou seja, a utilização da terceirização como um mecanismo de neutralização da regulação estatal e sindical.

Ainda de acordo com o DIEESE<sup>15</sup>, em estudo realizado sobre a terceirização na Petrobrás quanto aos fatores que motivaram a contratação de empresas terceirizadas, verificou-se que 98% das contratações ocorreram em função do menor preço e apenas 2% das contratações foram efetivadas considerando-se a motivação técnica. A partir deste fato, é possível compreender as principais consequências apontadas, entre elas o aumento dos acidentes fatais de trabalho em empresas terceiras contratadas pela Petrobrás. De 1998 a 2005 foram 167 acidentes fatais; destes, 137 entre os terceirizados e 30 entre os efetivos, sendo que nos efetivos estão incluídos os 11 trabalhadores que morreram no acidente da plataforma P36, em 2001.

A Petrobrás oferece, periodicamente, cursos e treinamentos aos trabalhadores efetivos, a fim de melhor qualificá-los para o trabalho. A mesma empresa reconhece, como um dos problemas, a baixa qualificação dos trabalhadores

---

13 MARQUES, R. M. *A proteção social e o mundo do trabalho*. São Paulo: Bial, 1997, p. 69.

14 DIEESE. Seminários e Eventos. Os trabalhadores e o programa brasileiro da qualidade e produtividade. São Paulo, DIEESE, n.1, set. 1994a. In: DRUCK, M. G. *Terceirização: (des)fordizando a fábrica*. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 135.

15 DIEESE. *A terceirização na petrobrás*. Rio de Janeiro: Subseção DIEESE – FUP, dez. 2006. Disponível em: <http://www.fup.org.br/dieese2.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2008.

terceirizados. Ocorre que a qualificação por iniciativa individual fica inviabilizada em face da falta de tempo decorrente das longas jornadas de trabalho e da falta de recursos para custear a formação, tendo-se em vista que os terceirizados recebem salários infinitamente menores que os efetivos. Além disso, as empresas terceirizadas não se sentem estimuladas a adotar uma política de qualificação, em face da contratação movida sempre pelo menor preço e com curta duração dos contratos; em média, dois anos.

Não se pode deixar de mencionar que esta situação gera uma série de outras consequências para os trabalhadores, como fraudes trabalhistas, condições subumanas de trabalho, alimentação inadequada, transporte, alojamentos e condições de higiene precários, alta rotatividade de mão de obra, insegurança, mutilações, acidentes, rivalidade com os empregados efetivos e um sentimento de inferioridade pela exploração exacerbada.

Salienta-se que, embora visível a precariedade dos direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores, a Petrobrás vem aumentando consideravelmente o contingente de trabalhadores terceirizados: em 1995, somavam aproximadamente 29 mil. Ao final de 2005, o número de terceirizados era aproximadamente de 143,7 mil trabalhadores, conforme dados publicados pela Petrobrás<sup>16</sup>.

A terceirização também é muito utilizada nos países do sudeste asiático, que utilizam uma cadeia de subcontratações a fim de cumprir os contratos de produção de mercadorias esporádicas, normalmente feita por pequenas empresas. A subcontratação é feita muitas vezes pelos próprios membros da família. A Nike, por exemplo, passou a fabricar tênis na Coreia por US\$ 16,00, pois nos Estados Unidos o mesmo tênis custa US\$ 100,00<sup>17</sup>.

Além do acima exposto, a prática da terceirização prejudica largamente o movimento sindical, na medida em que há a desintegração da identidade coletiva, um enfraquecimento do sindicato em face da pulverização da prestação de serviços por várias empresas terceirizadas.

### **3 Os sindicatos como órgãos de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores**

O modelo brasileiro de relações de trabalho está estruturado através de uma legislação minuciosa e imperativa, organização sindical de recorte corporativista e solução de conflitos centralizada na Justiça do Trabalho. Essa rígida tutela do Estado, de acordo com Robortella, acaba por desestimular a livre negociação, o

---

16 DIEESE. *A terceirização na petrobrás*. Rio de Janeiro: Subseção DIEESE-FUP, dez. 2006. Disponível em: <http://www.fup.org.br/dieese2.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2008.

17 MARTINS, S. P. *A terceirização e o direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 35.

que leva, em grande medida, à acomodação do sindicato a essa situação, tentando ampliar as conquistas sempre através da lei estadual, como se revela pelo número de diplomas com normas de proteção. O mais grave, de acordo com o mesmo autor, é que a maioria dos trabalhadores brasileiros não se beneficia dessas regras protetoras, pois são trabalhadores informais ou autônomos<sup>18</sup>.

Os sindicatos, na atual conjuntura econômica, encontram-se desestruturados diante das profundas transformações da economia de mercado, da descentralização das atividades pelas empresas, das terceirizações. Paradoxalmente à subcontratação de atividades acessórias, aduz Nascimento<sup>19</sup>, a empresa é multifuncional, de modo que a indústria, ao mesmo tempo em que fabrica bens, oferta produtos financeiros, créditos ao consumidor, cartões de crédito, fundos mútuos, ações, seguros, circunstâncias essas que destroem as categorias tradicionais e transformam as bases de representação sindical, que passam por uma mutação imprevisível e sem controle.

As mudanças na economia mundial exigem dos sindicatos novas e mais amplas formas de organização, com estruturas mais abertas que possibilitem a participação das representações de trabalhadores nos processos de integração econômica regional. Os trabalhadores dispersos em subgrupos ou subclasses afetam os sindicatos, com o crescimento do individualismo, da valorização dos projetos pessoais, em detrimento da consciência coletiva que está na base do movimento sindical<sup>20</sup>. Desse modo, o desafio atual dos sindicatos passou a ser como aglutinar trabalhadores cada vez mais dispersos e precários em projetos políticos e sindicais comuns, num contexto em que a globalização e a inovação reduzem continuamente a capacidade de manobra dos Estados e Sindicatos. A OIT propõe a construção de um marco regulatório adequado que contemple também os direitos dos trabalhadores informais de reunir-se e criar associações representativas, assumindo funções similares às das ONGs. Esse processo envolveria questões relativas a direitos humanos, minorias, consumidores, desempregados, e seria bem-sucedido de acordo com a capacidade de adaptação dos sindicatos à nova dinâmica social. O Estado, neste contexto, teria um papel modernizador das instituições para manter e restaurar a coesão social enfraquecida pela exclusão<sup>21</sup>.

Um caminho apontado por Santos<sup>22</sup>, considerando-se que uma das imposições do desenvolvimento econômico em um mundo globalizado

---

18 ROBORTELLA, L. C. A. Prevalência da negociação coletiva sobre a lei. In: FREDIANI, Y.; SILVA, J. G. T. (Coord). *O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 65.

19 NASCIMENTO, A. M. Perspectivas do direito do trabalho. In: FREDIANI, Y.; SILVA, J. G. T. (Coord.). *O Direito do Trabalho na Sociedade Contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 24

20 ROBORTELLA, L. C. A. op. cit., p. 67.

21 DUPAS, G. Economia global e exclusão social. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 238.

22 SANTOS, E. R. *Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Européia, no Mercosul e a Experiência Brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 135.

é a expansão das grandes empresas para fora de seus países de origem, é a conscientização da necessidade constante de atualização tecnológica e integração com outros mercados, em busca de maior competitividade e vantagens relativas. Não resta às organizações sindicais, como contrapoder à força do capital, outra alternativa a não ser promover sua internacionalização<sup>23</sup>. Outra possibilidade de fortalecimento sindical seria a preocupação com qualificação profissional, com o mercado informal, com os desempregados, e demais excluídos das normas protetivas de Direito do Trabalho.

#### 4 O novo papel do estado nas relações de trabalho na sociedade contemporânea

O Direito do Trabalho surgiu para regular o trabalho subordinado que se caracterizou em face do processo de transformação provocado pela Revolução Industrial, como afirmação da intervenção estatal em detrimento do liberalismo, dada a desproporção de poderes existente entre os sujeitos da relação de emprego. Desse modo, pode-se afirmar que o Direito do Trabalho foi um dos primeiros instrumentos jurídicos de limitação do poder econômico.

O aumento da concorrência comercial decorrente da globalização exige, como acima dito, uma maior produtividade empresarial, melhor qualidade dos produtos e serviços, além da redução dos custos. Estes fatores repercutem diretamente no nível de emprego, na flexibilização das normas de proteção do trabalhador e na intensificação do debate político entre os defensores do Estado Liberal e do Estado Social, que adotam posições diferentes no que se refere ao papel do poder público no tocante às relações de trabalho<sup>24</sup>.

O Estado Liberal de Direito surgiu com as Revoluções Francesa e Industrial, um modelo fundado no individualismo econômico e no liberalismo político: o Estado mínimo, atuando apenas em defesa da ordem e segurança

---

23 A internacionalização, de acordo com o autor, dar-se-ia pela “expansão para fora de suas fronteiras nacionais, por meio de parcerias, alianças, acordos com outras organizações sociais, sindicais, comunitárias, religiosas, de consumidores, e diferenciados organismos supranacionais” (Id. *Ibid.*, p. 135).

24 De acordo com Delgado, um modelo de Estado supera o outro, aperfeiçoando-o. Desse modo, entende a autora que sob o prisma da história política, social, cultural e econômica, o novo paradigma do Estado Democrático de Direito seria o mais evoluído na dinâmica dos Direitos Humanos, por fundar-se em critérios de pluralidade e de reconhecimento universal de direitos, revelando-se por meio de princípios basilares que, embora já revelados em outros modelos, neste encontrarão maior sustentação teórica e, conseqüentemente, maior possibilidade de concretização diante do reconhecimento do caráter normativo dos princípios, de sua função normativa própria e não de simples enunciado programático. Neste modelo, os valores jurídicos são revelados em torno da pessoa humana, ou seja, o homem é o centro convergente de direitos; assim, todos os direitos fundamentais do homem deverão orientar-se pelo valor-fonte da dignidade (DELGADO, G. N. *Direito fundamental do trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p.49-50).

públicas. O valor preponderante à época era a liberdade, com a emergência dos direitos individuais. O Estado estava limitado à legalidade.

No início do século XX, surgem as primeiras manifestações do paradigma social. As constituições dos Estados passaram a inserir em seus corpos normativos direitos sociais e econômicos, como o direito à saúde, educação, trabalho, previdência, justa remuneração.

No Estado Social de Direito, com base na filosofia trabalhista, defende-se a intervenção estatal nas relações de trabalho, na medida necessária à efetivação dos princípios formadores da justiça social e à preservação da dignidade humana. Sob este prisma, pressupõe-se a pluralidade das fontes de direitos, podendo ser ampliadas pelos instrumentos da negociação coletiva entre sindicatos de trabalhadores e empresários<sup>25</sup>.

Os adeptos do Estado Social admitem a redução da intervenção da lei nas relações de trabalho; entretanto, as regras indisponíveis devem estabelecer um mínimo de proteção a todos os trabalhadores, sob pena de não atenderem ao princípio da dignidade humana. Essas regras devem possibilitar a complementação ou a flexibilização mediante negociação coletiva, com a participação dos sindicatos nos moldes preconizados pela Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho<sup>26</sup>. Ainda, a flexibilização deve visar ao atendimento de peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais, à implementação de novas tecnologias ou de novos métodos de trabalho e à preservação da saúde econômica da empresa e dos respectivos empregos<sup>27</sup>, não se confundindo com a defesa da desregulamentação.

O pensamento neoliberal, com base na ideologia que pretende suceder o paradigma do Estado Social, defende a ideia do Estado mínimo, com a desregulamentação do trabalho e redução ou extinção dos encargos sociais, a fim de reduzir as taxas de desemprego, ou seja, entende que as condições de emprego devem ser ditadas, basicamente, pelas leis do mercado.

No início do século XX, com o surgimento da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, houve a universalização do Direito do Trabalho, que passou, sistematicamente, a fazer parte das Constituições dos Estados. O que se verifica atualmente é que, com a mudança do Estado Social para o Estado Liberal, se pretende um retrocesso e não um avanço, na medida em que, excluindo constitucionalmente tais direitos e retirando o caráter universal, expõe-se os trabalhadores ao completo desamparo, pois não houve modificação alguma em

---

25 SUSSEKIND, A. O futuro do direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, n. 64, p. 1233, out. 2000.

26 Convenção ainda não ratificada pelo Brasil.

27 Entre os adeptos do Estado Social, inclui-se Arnaldo Sussekind. O futuro do direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, n. 64, p. 1233, out. 2000.

relação ao poder na relação entre trabalhador e empregador, não havia e não há igualdade substancial.

Para os neoliberais as garantias trabalhistas são entendidas apenas sob o aspecto econômico, representando um custo, um encargo a dificultar a obtenção de lucros. Não há preocupação com o homem, com a sua dignidade. O capital<sup>28</sup> deve ser privilegiado em detrimento da proteção aos trabalhadores e da distribuição de riquezas, ou seja, sustenta-se “o primado do mercado econômico privado na estruturação e funcionamento da economia e da sociedade, com a submissão do Estado e das políticas públicas a tal prevalência”<sup>29</sup>. O Estado deve preocupar-se apenas com a criação de condições favoráveis aos investidores com a gestão monetária da economia.

Entretanto, o fundamento justificador da precarização das relações de trabalho em face do alto custo das relações formais de emprego, o que impediria a inserção e competição no cenário econômico mundial, não se sustenta tecnicamente. Basta verificar o custo, em dólares, da hora paga pelo trabalho no Brasil e nos demais países, exemplificativamente: na Alemanha: 24,87; Noruega: 21,90; Suíça: 21,64; Bélgica: 21,00; Holanda: 19,83; Áustria: 19,26; Dinamarca: 19,21; Suécia: 18,30; Japão: 16,40; Estados Unidos: 16,26; França: 15,38; Finlândia: 14,82; Itália: 12,91; Austrália: 12,91; Reino Unido: 12,37; Irlanda: 11,88; Espanha: 8,19; Nova Zelândia: 8,19; Taiwan: 5,12; Singapura: 5,12; Coreia do Sul: 4,93; Portugal: 4,63; Hong Kong: 4,21; Brasil: 2,68<sup>30</sup>. Importa dizer que o custo Brasil é formado por impostos e tarifas estranhas às relações de emprego.

Discorda-se de Robortella, quando afirma que a globalização rompe com as barreiras do protecionismo econômico, afetando as empresas e exigindo, como consequência necessária e inevitável, menor grau de protecionismo social e mais intensa flexibilização dos sistemas de proteção ao trabalho<sup>31</sup>. Entende-se que, no mundo globalizado, a liberdade de operação dos mercados precisa ser combinada com um novo tipo de intervenção do Estado. A questão, de acordo com

---

28 De acordo com David Harvey, “o capital é um processo de reprodução da vida social por meio da produção de mercadorias em que todas as pessoas do mundo capitalista avançado estão profundamente implicadas. Suas regras internalizadas de operação são concebidas de maneira a garantir que ele seja um modo dinâmico e revolucionário de organização social que transforma incansável e incessantemente a sociedade em que está inserido” (HARVEY, D. *Condição pós-moderna* São Paulo: Loyola, 2000, p. 307).

29 DELGADO, M. G. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 5, p. 543, maio 2005.

30 Salários menores que no Brasil, só em países paupérrimos ou em situação de caos, semiescravidão ou guerra civil: em dólares (por hora) - Malásia: 1,80; Tailândia: 0,71, Filipinas: 0,68. China: 0,54, Rússia: 0,54, Indonésia: 0,28. In: Morgan Stanley Research Apud *Folha de S. Paulo*, Caderno Especial Trabalho, 0/05/98, p. 5.

31 ROBOTELLA, L. C. A. Prevalência da negociação coletiva sobre a lei. In: FREDIANI, Y.; SILVA, J. G. T. (Coord.). *O direito do trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001, p. 65.

Dupas<sup>32</sup>, é determinar o papel e a efetividade deste Estado. Aduz o referido autor que “o desenvolvimento requer um Estado normativo e catalisador, facilitando, encorajando e regulando os negócios privados”, sem o qual parece impossível o desenvolvimento econômico e social.

Por certo, há necessidade de modernização das normas trabalhistas, que devem ser atualizadas e adequadas para as relações de trabalho atuais, já que tais relações sofrem uma dinâmica diferenciada dos demais ramos. Advoga-se também uma maior participação dos entes coletivos como viabilizadores dos direitos fundamentais do homem, especialmente o direito ao trabalho digno. A flexibilização, atendendo os princípios constitucionais e protetivos basilares do Direito do Trabalho, é adequada e indicada para adaptações a situações peculiares, regionais e profissionais, respeitando-se sempre a sobrevivência de um patamar mínimo protetivo, constituído de normas impositivas, indisponíveis. Entretanto, com a desregulamentação, ocorreria a desconstrução do Direito, não haveria intervenção do Estado nas relações de trabalho, não haveria limites legais à autonomia privada ou coletiva; seria sem dúvida um retrocesso, o retorno à história de exploração dos trabalhadores que fundamentou a criação do próprio Direito do Trabalho.

Concorda-se, todavia, com Sussekind<sup>33</sup>, relativamente ao sistema legal trabalhista, no sentido de que ele deveria conter preceitos mais gerais a fim de abrir-se mais espaço para a negociação coletiva, na qual os sindicatos atuariam em benefício dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, haveria certa flexibilidade na sua aplicação, atendendo peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais.

## 5 O princípio da dignidade da pessoa humana

O respeito à dignidade da pessoa humana consta do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e também está expresso na Constituição Federal Brasileira<sup>34</sup> como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Esse princípio é de tal importância, que, de acordo com Sarlet,

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo

---

32 DUPAS, G. *Economia global e exclusão social*. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 231.

33 SUSSEKIND, A. A globalização da economia e o direito do trabalho, *Revista LTr* v.61, n. 1, p. 43, jan.1997.

34 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. In: BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção de homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana<sup>35</sup>.

A constituição do sujeito ético e a sua inserção social representam a significação social do trabalho do ponto de vista ético, de acordo com Battaglia<sup>36</sup>, para quem o trabalho pode ser conceituado sob vários aspectos, de acordo com noções parciais provindas da mecânica e física, da biologia, da economia, mas é a filosofia que unifica estes conceitos numa noção integral: “o conceito de trabalho como essência do homem, que é atividade, que em si atinge o objeto e o constitui”, devendo ser repelida toda e qualquer prática de trabalho lesiva à dignidade humana.

O Direito do Trabalho surgiu para proteger os hipossuficientes, ou seja, verificou-se que, apesar de proclamada a liberdade e a igualdade formal, continuava a exploração dos mais débeis pelos economicamente mais fortes. Para o equilíbrio de tais relações o Estado, por meio das normas, propiciou uma desigualdade jurídica, o que o fez através do Direito do Trabalho. Este tem como finalidade a proteção do trabalhador, preocupa-se com a dignidade da pessoa humana, com melhores condições de trabalho e também melhores condições sociais, não visualizando o homem apenas como um ser econômico.

Toda mudança ou inovação no âmbito do trabalho deve antes levar em consideração a dignidade do trabalhador como valor maior em comparação a outros valores, uma vez que esse princípio fundamenta o Estado Democrático de Direito, reforçado pelo disposto no art. 193 da Constituição Federal que dispõe: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”<sup>37</sup>.

## 6 Considerações finais

O Direito do Trabalho foi o grande instrumento que as democracias ocidentais mais avançadas tiveram de integração social, de distribuição de renda e de democratização social. Trata-se de uma modalidade de integração dos seres humanos ao sistema econômico, apesar de todas as diferenças sociais. Delgado<sup>38</sup>

---

35 SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 118.

36 BATTAGLIA, F. *Filosofia do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1958, p. 24.

37 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

38 DELGADO, M. G. *Capitalismo, trabalho e emprego. entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006, p. 128-42.

salienta que, nos países líderes do capitalismo, mais de 80% do pessoal ocupado, considerando-se a população economicamente ativa, está sob a égide do Direito do Trabalho, ao passo que, no Brasil, em torno de 70% dos trabalhadores ocupados estão excluídos das normas trabalhistas, significando que há várias dezenas de milhões de pessoas ocupadas no Brasil a quem se denega o patamar civilizatório básico de inclusão socioeconômica assegurado pelo Direito do Trabalho.

É totalmente equivocado transformar o Direito do Trabalho em obstáculo ao desenvolvimento de um País com nossas peculiaridades e características. Embora o Direito do Trabalho não tenha como finalidade regular o processo econômico, representa um instrumento de limitação do poder nas relações de trabalho e de viabilização da cidadania para os trabalhadores.

Ainda não tem respaldo técnico a alegação de que os altos custos sociais e trabalhistas das relações formais de emprego obstruem o desenvolvimento e aumentam o desemprego, pois, de acordo com os dados do IBGE, pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios, de 2001, verificou-se, que no País, menos de 30% do pessoal ocupado mantém uma relação formal regida pelas leis trabalhistas. Os dados oficiais evidenciam que pouco mais de 23 milhões de pessoas são empregados formais, mas se detectou a existência de 18 milhões de empregados sem carteira assinada, o que somaria 41 milhões de empregados que deveriam estar protegidos pelas normas trabalhistas.

No estudo não são computados, na população economicamente ativa, mais de 7 milhões de desempregados. Existem, ainda, quase 17 milhões de pessoas enquadradas pelo IBGE como trabalhadores autônomos e mais 9 milhões de pessoas inseridas na denominada economia familiar no setor de subsistência, ou seja, trabalhadores não remunerados. Apenas estas duas classificações (autônomos e economia familiar) somam aproximadamente 26 milhões de pessoas.

Considerando-se a realidade fática existente no Brasil relativamente às relações caracterizadas como de emprego, porém sem registro formal, acrescidas das demais relações de trabalho *lato sensu*, não protegidas pelo ordenamento jurídico, evidencia-se a dimensão da exclusão social.<sup>39</sup> São milhões de trabalhadores laborando em condições precárias e sem proteção alguma. Nesse sentido, entende-se que a legislação trabalhista não mais corresponde aos fins para os quais foi elaborada, pois alcança apenas uma pequena parcela dos trabalhadores,

---

39 De acordo com o IBGE, verificou-se que do contingente de empregados sem registro, somente 9,4% eram contribuintes da Previdência Social. (IBGE – Censo demográfico 2000: trabalho e rendimento. Resultados da amostra v. 1. Rio de Janeiro: IBGE, 2000, p. 61 Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000>. Acesso em: 04 jan. 2008). Dentre os trabalhadores autônomos, 13,9% mantinham vínculo com a Previdenciário ano de 2002. No Nordeste este índice era de 4,2%. (IBGE – Coordenação de População e Indicadores Sociais. Síntese de indicadores sociais 2003. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2003/indic\\_sociais2003](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicossociais2003/indic_sociais2003). Acesso em: 04 jan. 2008).

uma vez que, no sistema econômico atual, não há mais preponderância do trabalho subordinado nos moldes celetistas. A grande maioria dos trabalhadores hipossuficientes encontra-se totalmente desamparada, tanto pelo Estado como pelos entes coletivos. Certamente não se advoga a inclusão de todos os trabalhadores *lato sensu* nas normas relativas à relação de emprego<sup>40</sup>, mas a existência de uma regulamentação mínima, adequada às diversas situações existentes, possibilitaria a inclusão social do trabalhador, o trabalho com cidadania.

Desse modo, conclui-se que o Direito do Trabalho não é incompatível com a nova ordem econômica. Pelo contrário, conforme se verifica pela própria história do capitalismo, constitui meio de eficaz integração do homem como cidadão ao sistema econômico, preservando a sua dignidade pessoal, ou seja, constitui-se em instrumento indispensável à justiça social.

## Referências

- BATTAGLIA, F. *Filosofia do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 1958.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm). Acesso em: 03 jan. 2008.
- DELGADO, G. N. *Direito fundamental do trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p.49-50.
- DELGADO, M. G. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. *Revista LTr*. v.69, n. 5, maio 2005.
- \_\_\_\_\_. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. São Paulo: LTr, 2006.
- DIEESE. *A terceirização na petrobrás*. Rio de Janeiro: Subseção DIEESE – FUP, dez. 2006, p. Disponível em <http://www.fup.org.br/dieese2.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2008.
- DIEESE. Seminários e Eventos. Os trabalhadores e o programa brasileiro da qualidade e produtividade. São Paulo, DIEESE, n.1, set. 1994a.
- DRUCK, M. G. *Terceirização: (Des)fordizando a fábrica*. São Paulo: Boitempo, 2001.
- DUPAS, G. *Economia global e exclusão social*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- HABERMAS, J. *Técnica e ciência como ideologia*. Lisboa: Edições 70, 2007.
- HARVEY, D. *Condição pós-moderna*. São Paulo: Loyola, 2000.
- IBGE – *Censo Demográfico 2000: Trabalho e rendimento*. resultados da amostra v. 1. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000>. Acesso em: 04 jan. 2008.

---

40 A própria relação de emprego necessita ser retificada em relação à caracterização de seus elementos fático-jurídicos constitutivos, pois, com as inovações no mundo do trabalho, tais características se afastaram do modelo clássico.

IBGE – *Coordenação de população e indicadores sociais. síntese de indicadores sociais 2003*. Disponível em: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2003/indic\\_sociais2003](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/indicadoresminimos/sinteseindicsoais2003/indic_sociais2003). Acesso em: 04 jan. 2008.

LOPES, O. B. Limites da flexibilização das normas legais trabalhistas. In: MARTINS FILHO, I. G. Silva et al. (Coord). *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MARQUES, R. M. *A proteção social e o mundo do trabalho*. São Paulo: Bernal, 1997.

MARTINS, S. P. *A terceirização e o direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 2005

NASCIMENTO, A. M. Perspectivas do direito do trabalho. In: FREDIANI, Y.; SILVA, J. G. T. (Coord). *O direito do trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

PEREIRA, J. L. C. O trabalho intelectual e artístico e a contratação entre pessoas jurídicas. In: MARTINS FILHO, I. G. S. et al. (Coord). *Direito e processo do trabalho em transformação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

POCHMANN, M. *O emprego na globalização: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

PRENSA OIT de 21/06/2000, Genebra, p. 1-2. In: SUSSEKIND, A. O futuro do direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, n. 64, out. 2000.

ROBORTELLA, L. C. A. Prevalência da negociação coletiva sobre a lei. In: FREDIANI, Y.; SILVA, J. G. T. (Coord.). *O direito do trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2001.

SANTOS, E. R. *Fundamentos do direito coletivo do trabalho nos Estados Unidos da América, na União Europeia, no Mercosul e a experiência brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SARLET, I. W. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUSSEKIND, A. O futuro do direito do trabalho no Brasil. *Revista LTr*, São Paulo, n. 64, out.2000.

\_\_\_\_\_. A globalização da economia e o direito do trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 61, n. 1, jan.1997.

---

Recebido em 16/08/2009

Aceito para publicação em 18/02/2010